

RESOLUÇÃO Nº 1300, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Aprova e homologa a Proposta Orçamentária do Conselho Federal de Medicina Veterinária para o exercício de 2020.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “f”, artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com os incisos XI e XII, do Artigo 3º, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007 e §§ 1º e 3º do artigo 1º da Resolução CFMV nº 1049, de 14 de fevereiro de 2014;

Considerando a deliberação do Plenário do CFMV na 331ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em Brasília – DF, nos dias 19 e 20 de dezembro de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar e homologar a Proposta Orçamentária do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, para o exercício de 2020, conforme a seguir:

I - CFMV:

Receita Corrente	38.094.361,51	Despesa Corrente	37.627.961,51
Receita de Capital	23.002.400,00	Despesa de Capital	23.468.800,00
TOTAL	61.096.761,51	TOTAL	61.096.761,51

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU.

Méd.Vet. Francisco Cavalcanti de Almeida
Presidente
CRMV-SP nº 1012

Méd.Vet. Helio Blume
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 20/12/2019, Seção 1, pág. 180

Nº 45.232 - Processo Ético Disciplinar CFF Nº: 1220/2019. Nº Originário: 203/2017. Recorrente: Alex Kleber de Godol. Recorrido: CRF-PR. Relatora: Conselheira Lérica Maria dos Santos Vieira. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a penalidade de multa de dois salários mínimos no valor de R\$ 1.760,00 (mil setecentos e sessenta reais) por infração aos artigos 6º, 12, inciso III, 14, inciso IX e 18, inciso I do anexo I do Código de Ética da Profissão Farmacêutica, com fundamento no artigo 30 inciso II da Lei nº 3.820/60 c/c artigo 1º da Lei 5.724/71 e artigo 8º incisos XI e XX do anexo III da Resolução 596/2014, nos termos do voto da Relatora.

Nº 45.233 - Processo Ético Disciplinar CFF Nº: 1417/2019. Nº Originário: 5/2018. Recorrente: Marcos Rogério Medeiros Alves. Recorrido: CRF-MS. Relator: Conselheiro Luis Gustavo de Freitas Pires. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a penalidade de multa de dois salários mínimos, por infração ao artigo 14, inciso V do anexo I do código de ética farmacêutica, conforme disposto no artigo 30 inciso II da Lei nº 3.820/60 c/c artigo 8º incisos X e XI da resolução 596/2014, nos termos do voto da Relator.

Nº 45.234 - Processo Ético Disciplinar CFF Nº: 1418/2019. Nº Originário: 7/2018. Recorrente: Edio de Souza Queiroz. Recorrido: CRF-MS. Relator: Conselheiro Luis Gustavo de Freitas Pires. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a penalidade de multa de um (01) salário mínimo, por infração aos artigos 12, inciso III, 14, inciso XXX e 18, inciso I do anexo I do código de ética farmacêutica, conforme disposto no artigo 30 inciso II da Lei nº 3.820/60, nos termos do voto da Relator.

Nº 45.235 - Processo Ético Disciplinar CFF Nº: 2999/2018. Nº Originário: 007.02.2016. Recorrente: Gercy Alves Martins Júnior. Recorrido: CRF-MT. Relator: Conselheiro Luis Marcelo Vieira Rosa. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a penalidade de suspensão por três meses do exercício profissional, com fundamento no artigo 2º inciso XII do anexo III da Resolução 596/2014, nos termos do voto da Relator.

Nº 45.237 - Processo Ético Disciplinar CFF Nº: 1231/2019. Nº Originário: 149/2017. Recorrente: Jéssica Quaquarini. Advogado: Paulo Roberto da Costa Henrique. OAB/PR nº 36.836; Vivian Cristina Campos Sara Cluffa. OAB/PR nº 74.026. Recorrido: CRF-PR. Relator: Conselheiro Luis Marcelo Vieira Rosa. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a penalidade de multa de dois salários mínimos no valor de R\$ 1.874,00 (um mil oitocentos e setenta e quatro reais) por infração aos artigos 12, inciso III, 14, inciso IX e 18, inciso I do anexo I do Código de Ética da Profissão Farmacêutica, com fundamento no artigo 30 inciso II da Lei nº 3.820/60 c/c artigo 1º da Lei 5.724/71 e artigo 8º incisos V e XX do anexo III da Resolução 596/2014, nos termos do voto da Relator.

Nº 45.238 - Processo Ético Disciplinar CFF Nº: 1233/2019. Nº Originário: 147/2017. Recorrente: Marco Antônio Quaquarini. Advogado: Paulo Roberto da Costa Henrique. OAB/PR nº 36.836; Vivian Cristina Campos Sara Cluffa. OAB/PR nº 74.026. Recorrido: CRF-PR. Relator: Conselheiro Luis Marcelo Vieira Rosa. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a penalidade de multa de dois salários mínimos no valor de R\$ 1.874,00 (um mil oitocentos e setenta e quatro reais), por infração aos artigos 6º, 12, inciso III, 14, inciso IX e 18, inciso I do anexo I do Código de Ética da Profissão Farmacêutica, com fundamento no artigo 30 inciso II da Lei 3.820/60 c/c artigo 1º da Lei 5.724/71 e artigo 8º incisos V e XX do anexo III da Resolução 596/2014, nos termos do voto da Relator.

Nº 45.239 - Processo Ético Disciplinar CFF Nº: 37/2019. Nº Originário: 59/2017. Recorrente: Carlos Lopes Aurich. Advogado: Juliana Nunes Guedes - OAB/RS nº 106.551. Recorrido: CRF-RS. Relatora: Conselheira Marcia Regina Cardel Gutierrez Saldanha. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo as penalidades de advertência sem publicidade e multa de dois salários mínimos regionais, conforme previsto nos artigos 7º incisos I e VIII; 8º inciso XX do anexo III da Resolução 596/2014 que dispõe sobre o Código de Ética da Profissão Farmacêutica, nos termos do voto da Relatora.

Nº 45.240 - Processo Ético Disciplinar CFF Nº: 38/2019. Nº Originário: 57/2017. Recorrente: Janaina Lago. Advogado: Juliana Nunes Guedes - OAB/RS nº 106.551. Recorrido: CRF-RS. Relatora: Conselheira Marcia Regina Cardel Gutierrez Saldanha. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito PROVER PARCIALMENTE O RECURSO, mantendo a penalidade de advertência sem publicidade com redução da multa para dois salários mínimos regionais, nos termos do voto da Relatora.

Nº 45.241 - Processo Ético Disciplinar CFF Nº: 3620/2019. Nº Originário: 13/2018. Recorrente: Livia Kazumi Kishi. Advogado: Aicir Antonio Motta Lopes - OAB/PR nº 84.531. Recorrido: CRF-PR. Relator: Conselheiro Marcos Aurelio Ferreira da Silva. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a penalidade de multa de dois salários mínimos no valor de R\$ 1.908,00 (um mil novecentos e oito reais) por infração aos artigos 6º, 12, inciso III, 13, 14, inciso IX, XVII e 18, inciso I do anexo I do Código de Ética da Profissão Farmacêutica, com fundamento no artigo 30 inciso II da Lei nº 3.820/60 c/c artigo 1º da Lei 5.724/71 e artigo 8º incisos VIII, e XX do anexo III da Resolução 596/2014, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Nº 45.244 - Processo Ético Disciplinar CFF Nº: 1420/2019. Nº Originário: 28/2018. Recorrente: Fábio Roberto Dias Doná. Advogados: Clemente Alves da Silva - OAB/MS nº 6.087; Paulo Sérgio Queiroz - OAB/MS nº 8.211. Recorrido: CRF-MS. Relator: Conselheira Maria de Fátima Cardoso Aragão. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a penalidade de multa de um (01) salário mínimo, por infração ao artigo 14, inciso V do anexo I do código de ética farmacêutica, conforme disposto no artigo 30 inciso II da Lei nº 3.820/60 c/c artigo 8º incisos X e XI da resolução 596/2014, nos termos do voto da Relator.

Nº 45.245 - Processo Ético Disciplinar CFF Nº: 1428/2019. Nº Originário: 47/2018. Recorrente: Fábio Roberto Dias Doná. Advogados: Clemente Alves da Silva - OAB/MS nº 6.087; Paulo Sérgio Queiroz - OAB/MS nº 8.211. Recorrido: CRF-MS. Relator: Conselheira Maria de Fátima Cardoso Aragão. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a penalidade de multa de dois salários mínimos, conforme disposto no artigo 30 inciso II da Lei nº 3.820/60 c/c artigo 8º incisos X do anexo III da resolução 596/2014, nos termos do voto da Relator.

Nº 45.246 - Processo Ético Disciplinar CFF Nº: 1439/2019. Nº Originário: 237/2017. Recorrente: Bruno Campos Manso da Silva. Recorrido: CRF-PR. Relatora: Conselheira Martha de Aguiar Franco Ramos. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a penalidade de multa no valor de (1) salário mínimo no valor de R\$ 937,00(novecentos e trinta e sete reais), conforme disposto no artigo 30 inciso II da Lei nº 3.820/60 c/c artigo 1º da Lei nº 5.724/71 e artigo 8º incisos X e XI do anexo III da Resolução CFF nº 596/2014, por infração aos artigos 6º, 12, inciso XII e 14, inciso V do anexo I do Código de Ética da Profissão Farmacêutica, nos termos do voto da Relatora.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.300, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Aprova e homologa a Proposta Ordinatória do Conselho Federal de Medicina Veterinária para o exercício de 2020.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com os incisos XI e XII, do Artigo 3º, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007 e §§ 1º e 3º do artigo 17º da Resolução CFMV nº 1046, de 14 de fevereiro de 2014;

Considerando a deliberação do Plenário do CFMV na 331ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em Brasília - DF, nos dias 19 e 20 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Aprovar e homologar a Proposta Ordinatória do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, para o exercício de 2020, conforme a seguir:

Receita Corrente	38.094.365,51	Despesa Corrente	37.627.961,51
Receita de Capital	21.002.400,00	Despesa de Capital	23.468.800,00
TOTAL	61.096.765,51	TOTAL	61.096.761,51

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 636, DE 19 DE OUTUBRO DE 2019

Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 2ª Região (CRN-2), da 3ª Região (CRN-3), da 4ª Região (CRN-4), da 5ª Região (CRN-5), da 6ª Região (CRN-6), da 7ª Região (CRN-7), da 8ª Região (CRN-8), da 9ª Região (CRN-9), da 10ª Região (CRN-10) para o exercício de 2020.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de dezembro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, em conformidade com as deliberações adotadas na Reunião Plenária Ordinária do CFN nº 553ª, realizada nos dias 19 e 20 de outubro de 2019, resolve:

Art. 1º. Fixar, para o exercício de 2020, os seguintes valores de anuidades devidas pelos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 2ª Região (CRN-2), da 3ª Região (CRN-3), da 4ª Região (CRN-4), da 5ª Região (CRN-5), da 6ª Região (CRN-6), da 7ª Região (CRN-7), da 8ª Região (CRN-8) e da 10ª Região (CRN-10): I - para os nutricionistas: R\$ 435,57 (quatrocentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos); II - para os técnicos em nutrição e dietética: R\$ 207,79 (duzentos e sete reais e setenta e sete centavos); § 1º. As anuidades previstas neste artigo poderão ser pagas da seguinte forma: a) em 5 (cinco) parcelas mensais, com vencimentos no último dia dos meses de janeiro, março, abril, maio e junho de 2020; § 2º. O pagamento dos valores de anuidades de que tratam os incisos I e II deste artigo poderá ainda ocorrer, sem qualquer acréscimo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente aos meses previstos nas alíneas "a" e "b" do § 1º deste artigo.

Art. 2º. As anuidades de que trata o art. 1º desta Resolução poderão ser pagas, em taxa única, até o dia 31 de janeiro de 2020, nos seguintes valores reduzidos no percentual de 10% (dez por cento): a) nutricionistas: R\$ 374,01 (trezentos e setenta e quatro reais e sete centavos); b) técnicos em nutrição e dietética: R\$ 187,01 (cento e oitenta e sete reais e um centavo). Parágrafo único. A quitação dos valores de anuidades de que trata este artigo poderá ainda ocorrer, sem qualquer acréscimo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de referência.

Art. 3º. Os acréscimos pelo pagamento com atraso, a cobrança e as demais questões relacionadas às anuidades serão reguladas pelas normas estabelecidas nas Anuidades constantes de resolução própria do Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 31 de janeiro de 2020, revogando-se a Resolução CFN nº 609, de 25 de setembro de 2018.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA FRUMENTO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 637, DE 19 DE OUTUBRO DE 2019

Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 2ª Região (CRN-2), da 3ª Região (CRN-3), da 4ª Região (CRN-4), da 5ª Região (CRN-5), da 6ª Região (CRN-6), da 7ª Região (CRN-7), da 8ª Região (CRN-8), da 9ª Região (CRN-9), para o exercício de 2020, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, em conformidade com as deliberações adotadas na Reunião Plenária Ordinária do CFN nº 553ª, realizada nos dias 19 e 20 de outubro de 2019, resolve:

Art. 1º. Fixar, para o exercício de 2020, os seguintes valores de anuidades devidas pelos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3), da 4ª Região (CRN-4), da 5ª Região (CRN-5), da 6ª Região (CRN-6), da 7ª Região (CRN-7), da 8ª Região (CRN-8) e da 9ª Região (CRN-9): I - para os nutricionistas: R\$ 435,57 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos); II - para os técnicos em nutrição e dietética: R\$ 226,28 (duzentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos); § 1º. As anuidades previstas neste artigo poderão ser pagas da seguinte forma: a) em 5 (cinco) parcelas mensais, com vencimentos no último dia dos meses de janeiro, março, abril, maio e junho de 2020; § 2º. O pagamento dos valores de anuidades de que tratam